



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600373-51.2024.6.21.0097 - Recurso Eleitoral

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO

Recorrente: DALEN DE OLIVEIRA MATOS

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE - ESTEIO - RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL CONTENDO RESULTADO DE ENQUETE QUE NÃO SE PODE EQUIPARAR A “PESQUISA FRAUDULENTA” COMO ENTENDEU O JUÍZO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL (RES. TSE Nº 23.600/19). VULTOSA SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA, QUE NÃO CAUSOU DANO AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DALEN DE OLIVEIRA MATOS, candidata eleita ao cargo de Vereador em Esteio, contra sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou **procedente** representação por pesquisa eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, pela qual concorreram os candidatos a Prefeito e vice **eleitos**¹ naquele município.

A representação narrou que DALEN divulgou em seu perfil no Instagram pesquisa eleitoral clandestina (“um gráfico sem qualquer lastro de legalidade, possivelmente fraudulento”). (ID 45842464)

A sentença aplicou à representada “multa no patamar mínimo, ou seja, no valor de **R\$ 53.205,00** (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE n. 23.600/2019, c/c arts. 33, §4º e 105, §2º, da Lei n. 9.504/1997”, em razão da divulgação de pesquisa sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral. (ID 45842477)

Inconformada, a recorrente postula a reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente, “uma vez que a **enquete** realizada nas redes sociais não se caracteriza como pesquisa eleitoral”. (ID 45842484)

Após, com contrarrazões (ID 45842489), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente.

Dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97:

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002054814/2024/86517>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de **pesquisa** sem o prévio registro das informações de que trata este artigo **sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.**

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º **É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.** (grifo nosso)

Lê-se nas razões recursais:

A sentença recorrida, ao aplicar multa ao Recorrente com fundamento no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, incorreu em evidente equívoco ao interpretar a publicação realizada como uma pesquisa eleitoral em sentido técnico.

(...)

Conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE n. 23.600/2019, enquetes e levantamentos informais, mesmo realizados durante o período eleitoral, diferem substancialmente de pesquisas eleitorais propriamente ditas.

As enquetes são caracterizadas como **levantamentos sem metodologia**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

científica, dependentes de participação espontânea e, por essa razão, **não possuem potencial significativo para influenciar o equilíbrio do pleito.**

A publicação objeto da controvérsia insere-se claramente nessa categoria, sendo evidente sua limitação enquanto levantamento informal, **dirigido a um público restrito e com propósito meramente interativo.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça a necessidade de interpretar com cautela o enquadramento de enquetes ou manifestações similares como infrações eleitorais.

Em casos análogos, tem-se decidido pela improcedência de representações quando não se demonstram características intrínsecas que atribuam à publicação força suficiente para interferir na disputa eleitoral.

(...)

Ademais, é importante enfatizar que **a aplicação de multa de R\$ 53.205,00, valor expressivo, deve ser reservada a situações em que se constate infração grave, capaz de comprometer a lisura do pleito ou de criar desequilíbrios significativos entre os candidatos.**

No presente caso, a publicação, embora tenha exibido dados indicativos, **não possui o grau de seriedade técnica necessário para ser compreendida como pesquisa eleitoral não registrada, sendo incapaz de induzir o eleitorado a erro ou de causar prejuízos ao processo eleitoral.**

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que **é imprópria a aplicação analógica da multa prevista para a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro às enquetes informais relacionadas ao processo eleitoral:**

(...)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE RIGOR METODOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MG que manteve, em relação ao recorrente, a procedência da representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais). 2. A partir da jurisprudência da Corte nos anos de 2013 e 2014, e considerando a necessidade de se garantir tratamento isonômico àqueles que participaram do pleito de 2012, não se pode falar em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que **não verificada divulgação da pesquisa eleitoral no seu sentido amplo**. 3. Consta do acórdão regional que os **dados foram divulgados de maneira rudimentar, com erros de grafia, linguagem informal e poucos dados, de maneira que as informações publicadas não são capazes de iludir o eleitor quanto ao rigor dos dados apurados**. 4. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento**. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (TSE - REspEI: 65779 CAETÉ - MG, Relator: Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 17/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SONDAGEM EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 33, § 5º, DA LEI 9.504/97. SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. MULTA POR PESQUISA IRREGULAR. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. A teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada. 2. **Simplex enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo**. Precedentes. 3. No caso, o TRE/MG consignou expressamente que a espécie cuida de mera divulgação de sondagem na rede social facebook, sendo incabível, portanto, aplicar multa. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75492 UBAPORANGA - MG, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/04/2018). (grifo nosso)

De fato, a **divulgação de pesquisa eleitoral** deve atender aos **requisitos obrigatórios** previstos no art. 10 da Res. TSE nº 23.600/19:

Art. 10. Na **divulgação dos resultados de pesquisas**, atuais ou não, serão **obrigatoriamente** informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o nível de confiança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

(...)

Neste caso concreto, o **gráfico divulgado**, embora nomeado indevidamente como “pesquisa” - atitude reprovável mas que não tem a gravidade atribuída pelo juízo de primeiro grau, dado que não o transforma em uma “pesquisa fraudulenta” -, **não apresenta nenhum dos elementos obrigatórios**, de modo que **não pode ser considerado propriamente pesquisa eleitoral, nem possui credibilidade suficiente para induzir em erro o eleitorado**. De tantas pesquisas que são divulgadas no Brasil, os eleitores já conhecem os padrões daquelas que são dignas de credibilidade como tal. Fosse o ilícito um crime corresponderia àquilo que, no direito penal, é denominado de “**crime impossível**”. A “pesquisa” divulgada pela candidata tem a mesma capacidade de induzir a erro o eleitorado em geral de que se trata de uma verdadeira pesquisa, que uma cópia colorida de uma cédula de R\$ 50,00. Só uma pessoa muito menos atenta que a média identificaria uma e outra como autêntica pesquisa e cédula de dinheiro.

Por outro lado, a **vultosa multa** prevista em lei para o caso de **divulgação de pesquisa fraudulenta** ou sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral **exige que a interpretação do dispositivo somente autorize a aplicação da sanção** para os casos nos quais estejam presentes ao menos alguns dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elementos que caracterizam a pesquisa e que possam vir, de fato, a induzir a erro os eleitores. Ocorre que **nenhum dos elementos necessários constam na postagem inquinada:**



A publicação, portanto, pode ser classificada como mera **divulgação de enquête** - levantamento de opiniões sem plano amostral e método científico (§1º, art. 23, Res. TSE nº 23.600/19) - que é vedada, porém **sem sancionamento pecuniário**. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS QUE CONFIGUREM PESQUISA ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. MULTA INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

(...) 2. **Publicações, em redes sociais, que não contenham elementos técnicos mínimos exigidos pela legislação eleitoral não configuram pesquisa eleitoral, sendo inaplicável a penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. A interpretação das normas sancionatórias no direito eleitoral deve ser restritiva, impossibilitando a equiparação de manifestações de apoio ou sondagens informais à divulgação de pesquisa eleitoral.** (...)

RECURSO ELEITORAL nº 060043557, Acórdão, Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE, 28/11/2024.

Merece destaque também a **ausência (i) de informações sobre a efetiva disseminação do conteúdo na internet** (número de seguidores, curtidas, compartilhamentos, visualizações) e, principalmente, **(ii) de prejuízo ao equilíbrio do pleito, porquanto a coligação representante obteve êxito na disputa, logrando eleger seus representantes ao cargo majoritário (objeto da “pesquisa”)**.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional, a fim de que seja julgada improcedente a demanda e afastada a multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN